



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 212/2017

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO E PARCELAMENTO PARA O PAGAMENTO DE MULTAS APLICADAS PELA PROCURADORIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON - DE ITAJAÍ.

Art. 1º Fica autorizada a concessão de descontos e parcelamento para o pagamento das multas decorrentes das infrações de normas de defesa do consumidor, aplicadas pela Procuradoria de Defesa do Consumidor do Município de Itajaí, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º O valor da multa, respeitados os limites do art. 57 da lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, será reduzido nos seguintes casos:

I - 30% (trinta por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento à vista após o recebimento da notificação, acompanhada da decisão, no prazo de vencimento constante na guia de pagamento;

II - 20% (vinte por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento parcelado, após o recebimento da notificação, acompanhada da decisão, no prazo de vencimento constante da primeira guia de pagamento.

§1º O parcelamento do valor da multa com desconto somente poderá ser realizado na hipótese do inciso II.

§2º Decorrido o prazo previsto no inciso II sem que ocorra o seu pagamento total ou a primeira parcela, o valor da multa retornará ao patamar previsto na decisão, podendo ser parcelada, sem desconto do seu valor principal, em eventual lei municipal de parcelamento de débitos - REFIS, com os acréscimos previstos na forma da lei.

Art. 3º O parcelamento da multa poderá ser realizado em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§1º Caso o infrator deixe de pagar qualquer das parcelas no prazo previsto na guia, após o décimo dia perderá o benefício previsto nesta Lei, voltando o valor da dívida ao patamar integral, deduzindo-se eventuais parcelas pagas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



§2º Caberá ao Poder Executivo Municipal providenciar mecanismo para disponibilizar ao infrator o meio para realizar o pagamento da multa na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei se aplica a todos os processos administrativos em curso que não tenham transitado em julgado.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação e execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Município de Itajaí.

Prefeitura de Itajaí, 29 de setembro de 2017.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

SILVIA WANDERLINDE BENVENUTTI

Procuradora-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM Nº 063/2017

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e demais parlamentares dessa Colenda Casa Legislativa, Projeto de Lei que institui o desconto e o parcelamento do pagamento das multas aplicadas pela procuradoria de Defesa do Consumidor – PROCON.

O projeto visa proporcionar ao fornecedor que tenha sido condenado ao pagamento de multa por infração à legislação consumerista a possibilidade de uma forma mais branda de efetuar o pagamento da multa, proporcionando o arquivamento mais célere do processo administrativo e reduzindo o número de recursos meramente protelatórios ao CMDC – Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

SILVIA WANDERLINDE BENVENUTI
Procuradora-Geral do Município